PODER JUDICIÁRIO
A TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
PJECor nº 0000165-18.2023.2.00.0826

(94/2024-E)

Processo administrativo disciplinar – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas – Confessada inabilidade técnica para o desempenho das atividades relacionadas à correta alimentação do Sistema de Selo Digital no Portal do Extrajudicial – Provimento CG 30/2018 – Descumprimento de deveres legais e normativos pelo recorrente, a quem cabe a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços extrajudiciais delegados – Ilícitos administrativos configurados – Antecedentes – Penalidade de multa bem aplicada – Parecer pelo desprovimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por P[redacted] I[redacted] M[redacted] S[redacted], Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do [redacted] de [redacted]/SP, contra a sentença proferida pela MMa. Juíza Corregedora Permanente que, com fundamento no art. 31, incisos I e V da Lei nº 8.935/94, aplicou a pena de multa no valor de R$ 7.000,00, nos termos do art. 32, II e 33, II da mesma lei.

O recorrente, em síntese, argui a reforma da sentença por falta de tipicidade da conduta narrada. Afirma que as irregularidades apontadas foram sanadas; que não agiu de má-fé. Ressalta que enfrentou muitas dificuldades no manejo do sistema informatizado do Portal do Extrajudicial, de maneira que, mesmo tendo trabalhado exaustivamente, foi preciso solicitar dilação do prazo inicialmente fixado para sanar as falhas havidas. Nega ter agido com dolo ou culpa, pois houve regularização da remessa das informações, o que evidencia a ausência de má-fé. Sustenta que não agiu com negligência, pois as falhas que lhe são imputadas decorrem da complexidade do sistema informatizado, falta de treinamento e insuficiência de conhecimento na área digital. Afirma que não houve prejuízo aos serviços prestados e que os fatos ocorreram por motivos alheios à sua vontade, pugnando pela reforma da r. decisão recorrida para que seja absolvido ou, subsidiariamente, para redução da pena aplicada.

É o relatório.

Opino.

O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a sentença proferida pela MMa. Juíza Corregedora Permanente.

A falta funcional objeto do presente processo disciplinar tem fundamento na omissão do recorrente na obrigação de alimentar o Sistema do Selo Digital junto ao Portal do Extrajudicial e foi identificada pela Equipe da E. Corregedoria Geral da Justiça quando da verificação do sistema, apontando a ausência dos lançamentos dos valores dos atos nos anos de 2020 e 2021, conforme certidão identificada a fl. 10 do ID 2520215.

Em razão da constatação desta falha, oficiou-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente (fl. 11) para apuração.

O recorrente foi notificado e informou em 15.03.2022 que seriam tomadas as devidas providências (fl. 16).

Foi concedido prazo e o recorrente noticiou a regularização das pendências (fl. 21) em 28.03.2022.

Foi consultada a DICOGE, sobrevindo certidão a fl. 33 apontando que continuavam ausentes as informações dos lançamentos na base de dados do Sistema de Selo Digital.

Novo prazo foi concedido, nova informação de regularização do recorrente (fl. 43), com nova informação no sentido de que “os valores dos emolumentos recolhidos a este E. Tribunal de Justiça demonstrados no extrato do Portal do Extrajudicial não foram informados no sistema de selos digitais conforme relatório BI. Certifico, finalmente, que encontram-se pendentes de pagamento e lançamento junto aos sistemas em tela as semanas constantes dos relatórios de fls. 116” (fl. 66).

Ainda foi lançada a certidão de fl. 83, com a informação de que faltavam informações no sistema do selo digital dos valores destinados ao Tribunal de Justiça nos períodos de junho a setembro e dezembro/2020 e janeiro a novembro/2021 e que se encontravam pendentes de regularização os lançamentos junto aos sistemas em tela das declarações semanais constantes dos relatórios de fl. 132.

Diante das reiteradas concessões de prazo, sem atendimento, a MMa. Juíza Corregedora Permanente editou a Portaria identificada às fls. 85/86, dando início ao procedimento disciplinar.

O processado foi interrogado, conforme certidão do termo de audiência a fl. 106. Da oitiva do interrogatório, é possível verificar que o processado admitiu a irregularidade; que encontrou dificuldades no manejo do sistema e que estaria “à deriva”; que entrou em contato com a Corregedoria, cuja equipe tentou ajudar-lhe, porém sem sucesso. Ao fim e ao cabo de seu interrogatório, somado à confissão feita, o que se percebe é que muito embora não se extraia má-fé na conduta do processado, persiste uma absoluta indiferença quanto à atuação da Corregedoria Permanente na apuração dos fatos e tentativa de aperfeiçoamento do serviço.

Os fatos foram documentalmente comprovados, haja vista que a irregularidade foi comunicada pela E. CGJ com a relação da inconsistência das informações e o correicionado, admitindo a omissão, foi instado a regularizar.

O sistema para consulta e controle de Selo Digital foi implementado pelo

Provimento CG 30/2018 com o objetivo de permitir ao cidadão verificar algumas informações do ato praticado por uma Serventia Extrajudicial, por meio de uma consulta no Portal do Tribunal de Justiça com utilização da funcionalidade QR Code ou a nomeação do Selo Digital ou Híbrido oriundo do serviço prestado pela Serventia.

O sistema ainda tem o escopo de permitir a fiscalização e a correição remota dos atos praticados pelas Serventias Extrajudiciais. De acordo com o Provimento CG 30/2018, a necessidade de disponibilização dos serviços de fornecimento de informações em meio eletrônico ao cidadão criou uma obrigação aos notários e oficiais de registro às normas técnicas editadas, vigente desde, pelo menos, dezembro de 2018, de modo que seu descumprimento caracteriza falta funcional descrita na Lei nº 8.935/94.

Ao contrário do alegado como matéria de defesa, em três oportunidades o processado noticiou ter promovido a regularização à Corregedoria Permanente, o que de fato não ocorreu, pois as pendências permaneceram ativas nos assentos administrativos correlatos, tudo bem registrado pelos documentos encaminhados pela E. CGJ.

E como apontado na sentença de fls. 108/111, ao longo do procedimento, o correicionado não só deixou de cumprir as orientações da Corregedoria Permanente com o saneamento das irregularidades já verificadas, como também deixou de regularizar novo período relativamente à comunicação do sistema de utilização dos selos.

Portanto, não se mostra configurada a alegada atipicidade das condutas imputadas ao recorrente.

As justificativas apresentadas em defesa, por outro lado, não merecem acolhimento. A tentativa de imputação da responsabilidade pelo erro ou pela demora à empresa Insight não é capaz de alterar o quadro de descumprimento das obrigações.

Ademais, é preciso registrar que o próprio recorrente admitiu ter entrado em contato com a Equipe da Corregedoria, que lhe deu todos os passos para sanear a falha, e ainda assim não obteve sucesso.

Com efeito, o regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no art. 236 da Constituição Federal que, em seu § 1º, remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei nº 8.935/94, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Sobre o tema, merece ser transcrito trecho do Parecer nº 91/2019, lançado nos autos do Processo nº 0001185-52.2018.8.26.0581 pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Paulo Cesar Batista dos Santos, aprovado por decisão proferida pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco:

"O direito administrativo sancionador é caracterizado por certa flexibilidade na aplicação do princípio da legalidade de seus tipos sancionadores, diversamente do que ocorre no Direito Penal, implicando na comum utilização de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais ligados a valores que inspiram a atividade administrativa.

O princípio da tipicidade, conforme RAFAEL MUNHOZ DE MELLO (Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 136), tem dupla função: (I) quais comportamentos são vedados pelo ordenamento jurídico e a correlata sanção prevista para o caso da infração administrativa e, (II) limitação da liberdade da Administração Pública para caracterizar o ilícito e na fixação da sanção.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO (Direito administrativo sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª. ed., 2009, p. 227) ao tratar da tipicidade dos tipos sancionadores disciplinares, afirma:

Ocorre, por evidente, que nas infrações administrativas disciplinares o Direito Administrativo possui uma maior flexibilidade típica, o erro é tratado com maior rigor (pro societate), os princípios sofrem algumas pequenas ou grandes mudanças em seus conteúdos, todas reconduzíveis ao critério de maior elasticidade de normas punitivas e da redução de direitos dos acusados em geral. Conceitos ou termos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais serão instrumentos comumente utilizados no Direito Administrativo Sancionador, especialmente nos casos em que há relações de sujeição especial envolvendo agentes públicos, visto que nesses casos há peculiaridades ligadas à necessária tipicidade permissiva da conduta dos agentes públicos.

(...)".

Deste modo, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do correicionado pela omissão, não podendo ser aceita a justificativa das dificuldades de

manejo via sistema digital.

Os fatos resultaram incontroversos, tendo o recorrente confirmado nas diversas manifestações lançadas nos autos, a prática das condutas que lhe foram imputadas. E muito embora tenha tentado justificar a omissão, certo é que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para descaracterizar as infrações disciplinares decorrentes do não cumprimento de seu dever de manter atualizado o sistema de Selo Digital, de proceder de forma a dignificar a função exercida e de observar os prazos fixados para a prática dos atos de seu ofício.

Tal como consignado na sentença recorrida, importa observar que ao recorrente foi concedido prazo suplementar para as devidas regularizações e, ainda assim, as falhas perduraram por longo período.

Não se ignora que o "gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços" (art. 21, Lei nº 8.935/1994). Destarte, em que pese a alegada inabilidade técnica para o desempenho das atividades relacionadas à correta alimentação do Sistema de Selo Digital, nos termos do Provimento CG 30/2018, o fato é que caberia ao recorrente se atualizar ou contratar prepostos, possibilitando melhor qualidade nos serviços prestados, especialmente naquilo que diz respeito ao cumprimento de suas obrigações legais e normativas.

Nesse cenário, apesar da boa-fé com que o recorrente sustenta ter agido, o conjunto probatório trazido aos autos evidencia que, em verdade, o registrador descumpriu preceitos normativos e legislativos, o que resulta no reconhecimento da prática da infração prevista no inciso I do art. 31 da Lei nº 8.935/94. Ao mesmo tempo em que é reconhecida a prática dessa infração administrativa, é importante frisar que o flagrante descumprimento das ordens que lhe foram dirigidas pela Corregedoria Permanente e, também, pela Corregedoria Geral da Justiça é conduta que macula a dignidade da função exercida por conta da ineficiência do serviço prestado (inciso II do art. 31 da Lei nº 8.935/94).

A violação aos deveres previstos no art. 30, incisos I e V, da Lei nº 8.935/1994 é inconteste, certo que o recorrente tinha conhecimento dos fatos e do não cumprimento de suas obrigações legais e normativas no tempo oportuno (inciso V do art. 31 da Lei nº 8.935/94).

Configurado, pois, o ilícito administrativo durante razoável período de tempo, resta o reexame da penalidade aplicada.

O recorrente apresenta antecedentes (ID 3523590). Já foi penalizado com penalidade de suspensão de 90 dias (processo disciplinar 0000802-27.2023.8.26.0637) e perda de delegação, ainda não definitiva, vez que aguarda trânsito em julgado e apreciação do requerimento de renúncia (processo administrativo 0001572-20.2023.8.26.0637).

De outra parte, o valor da multa aplicada não se mostra absolutamente incompatível ao Balanço Anual da serventia para 2021 e 2022, disponível no Sistema "Justiça Aberta" do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, considerada a estimativa líquida das receitas que lá se encontram informadas.

Portanto, há de ser preservado o entendimento da MMa. Juíza Corregedora Permanente na aplicação da reprimenda, no valor fixado para garantir a eficácia sancionatória e pedagógica, sob pena de se qualificar como econômica e juridicamente irrelevante.

Diante do exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença da MMa. Juíza Corregedora Permanente.

Sub censura.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2024.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

PJECOR nº 0000165-18.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça